



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.21.092370-2/000
Relator: Des.(a) Wander Marotta
Relator do Acórdão: Des.(a) Wander Marotta
Data do Julgamento: 27/08/2021
Data da Publicação: 03/09/2021

EMENTA: PROJETO DE SÚMULA. MATÉRIA JÁ DEBATIDA E PACIFICADA NO ÂMBITO DESTE TRIBUNAL. PROPOSTA QUE DEVE SER TRANSFORMADA EM SÚMULA. PROVIDÊNCIA QUE PRIVILEGIA A COERÊNCIA E UNIFORMIDADE DA JURISPRUDÊNCIA.

- O Regimento Interno deste Tribunal Justiça prevê, em seu art. 530, que a jurisprudência firmada por esta Corte será compendiada em súmula quando verificar que os órgãos julgadores não divergem na interpretação do direito.
- Considerando a unanimidade e a coerência das decisões desta Casa, nada há que contrarie a aprovação da proposta da seguinte súmula, tal como concebida pelo proponente, nos seguintes termos: "A existência de convenção de arbitragem afasta a jurisdição estatal para solução de conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis decorrentes do contrato firmado entre as partes, exceto nas ações que envolvam relação de consumo."
- Aprovar o enunciado da Súmula.

PROJETO DE SÚMULA Nº 1.0000.21.092370-2/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): DESEMBARGADOR PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TJMG

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em APROVAR O PROJETO DE SÚMULA.

DES. WANDER MAROTTA
RELATOR

DES. WANDER MAROTTA (RELATOR)

V O T O

Trata-se de projeto de súmula proposto pelo Exmo. Sr. Des. José Flávio de Almeida, Primeiro Vice-Presidente deste eg. Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 530 e 530-A do Regimento Interno deste Tribunal.

Propõe o i. Desembargador a fixação em súmula do seguinte enunciado:

"A existência de convenção de arbitragem afasta a jurisdição estatal para solução de conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis decorrentes do contrato firmado entre as partes, exceto nas ações que envolvam relação de consumo." (fls. 103)

Segundo o proponente, as Câmaras de Direito Privado têm julgados reiterados sobre a mesma questão jurídica, firmando o entendimento de que a previsão contratual de convenção de arbitragem enseja o reconhecimento da competência do Juízo arbitral para decidir, com primazia sobre o Poder Judiciário, questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e demais conflitos pertinentes ao contrato que contenha a cláusula compromissória, conduzindo à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do inciso VII do artigo 485 do CPC. Discorre sobre o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Tece considerações sobre a constitucionalidade da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/96), conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo Regimental em Sentença Estrangeira nº 5206, bem como sobre o princípio da competência-competência ("Kompetenz-Kompetenz"), regente do sistema jurídico-processual arbitral. Reitera que, havendo cláusula compromissória no contrato celebrado entre as partes e tratando-se de direito patrimonial disponível, fica subtraída da jurisdição estatal qualquer controvérsia relativa à relação jurídica estabelecida entre os contratantes. Cita diversos precedentes das Câmaras de Direito Privado deste

Tribunal (9ª a 18ª e 20ª Câmaras Cíveis), indicando não haver divergência sobre o tema proposto. Registra, por fim, que o tema objeto do projeto de súmula não constitui objeto de IRDR ou IAC, nem foi submetido à sistemática dos recursos repetitivos ou de repercussão geral no âmbito dos tribunais superiores.

O requerimento encontra-se instruído com precedentes desta Casa (fls. 13/87) e com pesquisa da Coordenação de Jurisprudência e Publicações Técnicas - COJUR acerca dos posicionamentos das Câmaras de Direito Privado sobre a matéria (fls. 93/101).

Foram os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça, que opinou pela aprovação da súmula nos termos propostos às fls. 103, com as sugestões apresentadas pela Segunda Vice-Presidência. (fls. 113/118)

O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP prestou informações, assinalando que não foram encontrados incidentes de resolução de demandas repetitivas, enunciados de súmulas desta Corte Estadual, recurso especial repetitivo no STJ, nem recurso extraordinário com repercussão geral, relacionados à matéria discutida no presente projeto. (fls. 121)

É o relatório.

O Código de Processo Civil prevê, em seu art. 926, o dever de os tribunais uniformizarem sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, "in verbis":

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Como se observa do dispositivo transcrito, o regimento interno dos Tribunais estabelecerão os pressupostos e a forma para a edição dos enunciados de súmula referentes a sua jurisprudência dominante

Nessa linha, dispõe o Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 12/2018:

Art. 530. A jurisprudência firmada pelo Tribunal será compendiada em Súmula do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e de cumprimento obrigatório por seus órgãos fracionários e desembargadores.

Parágrafo único. Será objeto de súmula:

I - o julgamento unânime ou de forma reiterada de uma mesma questão jurídica, pelo Órgão Especial nas causas de sua competência;

II - o julgamento unânime ou por maioria de votos das seções cíveis em incidente de resolução de demandas repetitivas ou incidente de assunção de competência;

III - o julgamento, de forma reiterada e uniforme, de questão jurídica relativa às causas da competência das câmaras cíveis, câmaras criminais, Grupo de Câmaras Criminais e Conselho da Magistratura, observada a competência do Órgão Especial e das sessões cíveis.

(...)

Art. 530-A. O Presidente, os Vice-Presidentes, o Corregedor-Geral de Justiça e o desembargador que integra os órgãos julgadores do Tribunal poderão propor a criação de enunciado de jurisprudência do Tribunal, quando verificar que entre os órgãos julgadores não ocorre divergência na interpretação do direito.

Art. 530-B. A inclusão, alteração ou revogação de enunciado será deliberada por decisão da maioria absoluta dos membros que integram o Órgão Especial ou a seção cível, com a presença de dois terços dos respectivos membros.

§ 1º A proposta de inclusão, alteração ou revogação de enunciado será formalizada por petição e instruída com cópias dos acórdãos do Tribunal ou de Tribunais Superiores que justifiquem a providência solicitada e submetida à distribuição no Órgão Especial ou na seção cível.

§ 2º Efetivada a distribuição, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá solicitar ao órgão administrativo competente que, no prazo de 5 (cinco) dias, realize pesquisa sobre a questão jurídica objeto da proposta.

§ 3º Em seguida e no prazo de 5 (cinco) dias, o relator fará o relatório e pedirá dia para o julgamento, com inclusão na primeira sessão disponível.

§ 4º Os enunciados da súmula, datados e numerados, serão publicados 3 (três) vezes no Diário do Judiciário eletrônico, em datas próximas.

Art. 530-C. A citação do enunciado pelo número correspondente dispensará, perante o Tribunal, a referência a outros julgados no mesmo sentido.

Art. 530-D. Os enunciados prevalecem até que sejam alterados ou cancelados, na forma estabelecida neste regimento.

§ 1º Quaisquer das autoridades mencionadas no art. 530-A. poderão propor, nos processos mencionados no parágrafo único do art. 530 deste regimento, a revisão dos enunciados da súmula do Tribunal.

§ 2º Ficarão vagos, com a nota correspondente, para efeito de eventual restabelecimento, os números dos enunciados que o Tribunal cancelar ou alterar, tomando os que forem modificados novos números de série.

§ 3º Será dada a publicidade, no Diário do Judiciário eletrônico, por 3 (três) vezes, em datas próximas, a revogação ou alteração de enunciado da súmula do Tribunal.

Como foi mencionado, o requerimento encontra-se instruído com precedentes das Câmaras de Direito Privado deste Tribunal, fazendo-se oportuno o registro das decisões relativas ao tema:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - COMPETÊNCIA - CABIMENTO - DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 1.018 §2º DO CPC/15 - NÃO CONFIGURADO - PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. PREVALÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO - DECISÃO REFORMADA.

(...) 5. A previsão contratual de convenção de arbitragem enseja o reconhecimento da competência do Juízo arbitral para decidir com primazia sobre o Poder Judiciário as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória. (Informativo nº 622, do Colendo Superior Tribunal de Justiça).

6. Recurso conhecido e provido.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.068707-7/001, Relator: Des. Fausto Bawden de Castro Silva (JD Convocado), 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/09/2020, publicação da súmula em 22/09/2020) (ementa parcial - destaquei).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ARBITRAL. VALIDADE E EFICÁCIA. ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM ACOLHIDA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 485, VI, DO CPC.

- De acordo com cristalizado entendimento do Colendo STJ, havendo previsão contratual de convenção de arbitragem, descabe ao Poder Judiciário manifestar-se acerca da sua validade e eficácia, cabendo tal análise ao juízo arbitral, competente nos termos do art. 8º da Lei n. 9.307/1996. O reconhecimento da existência de previsão de convenção de arbitragem enseja a declaração da extinção do processo principal, sem resolução de mérito, nos exatos termos do que preceitua o inciso VI, do art. 485, do novel diploma instrumental civil.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.068080-9/001, Relatora: Desª. Jaqueline Calábria Albuquerque, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/07/2020, publicação da súmula em 23/07/2020) (destaquei).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO - CISÃO EMPRESARIAL - CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA - PROCESSO EXTINTO, SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO, EM PRIMEIRO GRAU - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL PARA DECIDIR ACERCA DA VALIDADE DO PACTO - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA E ALTERAÇÃO DECORRENTE DOS HONORÁRIOS - MATÉRIA PREJUDICADA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I - De acordo com os artigos 8º e 20 da Lei de Arbitragem e segundo o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, "a convenção de arbitragem enseja o reconhecimento da competência do Juízo arbitral para decidir com primazia sobre o Poder Judiciário as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória" (REsp 1550260/RS), afastando-se a competência do Poder Judiciário e impondo a extinção do processo sem resolução do mérito.

II - Ao acolher a exceção de compromisso, o magistrado deve julgar extinto o processo, sem resolução de mérito (NCP, art. 485, VII), e conferir igual sorte à impugnação ao valor da causa, julgando o incidente prejudicado.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.17.066052-6/002, Relator: Des. Fabiano Rubinger de Queiroz, 11ª CÂMARA

CÍVEL, julgamento em 26/05/2021, publicação da súmula em 08/06/2021) (destaquei).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO - DOCUMENTO COM NATUREZA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - MANEJO DE PROCEDIMENTO MONITÓRIO EM DETRIMENTO DA EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A DEFESA - PRELIMINAR AFASTADA - INSTITUIÇÃO DE CLÁUSULA DE CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM - VALIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO - NECESSIDADE.

- Embora disponha de título executivo extrajudicial, o credor tem a faculdade de levar a lide ao conhecimento do Judiciário da forma que lhe aprouver, desde que a escolha por um ou por outro meio processual não venha a prejudicar do direito de defesa do devedor. Não é vedado pelo ordenamento jurídico o ajuizamento de Ação Monitória por quem dispõe de título executivo extrajudicial. A cláusula compromissória arbitral implica na renúncia do recurso à jurisdição estatal, em favor da particular, constituindo o meio pelo qual as partes contratantes formalizam seu desejo de submeter à arbitragem eventuais divergências ou litígios sobre direitos disponíveis, passíveis de ocorrer ao longo da execução do contrato. Sendo assim, o manejo de ação judicial, desconsiderando a convenção de arbitragem, conduz à extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VII, do CPC.

(TJMG - Apelação Cível 1.0024.13.303293-8/001, Relator: Des. José Augusto Lourenço dos Santos, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/04/2017, publicação da súmula em 26/04/2017) (destaquei).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FRANQUIA - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CLÁUSULA ARBITRAL - AJUIZAMENTO PERANTE A JUSTIÇA COMUM - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. - Consoante entendimento do c. STJ alegação de nulidade da cláusula arbitral, bem como, do contrato que a contém, deve ser submetida, em primeiro lugar, à decisão do próprio árbitro. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.17.094695-8/002, Relator: Des. José de Carvalho Barbosa, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/09/2018, publicação da súmula em 27/09/2018) (destaquei).

AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ARBITRAL. HIPOSSUFICIÊNCIA. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO.

- Presente cláusula compromissória arbitral, com anuência dos contratantes em ajuste livremente pactuado entre as partes, impõe-se o reconhecimento da incompetência do Poder Judiciário para processamento da lide.

- Em contrato de compra e venda firmado entre particulares, não há presunção de hipossuficiência de um dos contratantes em relação ao outro.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.16.078173-8/005, Relator: Des. Estevão Lucchesi, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/04/2018, publicação da súmula em 13/04/2018) (destaquei).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM - CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA - INCOMPETÊNCIA DA JURISDIÇÃO ESTATAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - SENTENÇA MANTIDA.

- Havendo cláusula compromissória no contrato celebrado entre as partes, e tratando-se de direito patrimonial disponível, resta inviável que o presente processo prossiga sob a jurisdição estatal.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.009350-0/001, Relator: Des. José Américo Martins da Costa, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/07/2019, publicação da súmula em 12/07/2019) (destaquei).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA E DECLARATÓRIA - CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ARBITRAL - COMPETÊNCIA - ANÁLISE - JUÍZO ARBITRAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO.

- A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato (Lei 9.307/1996, art. 4º).

- A convenção de arbitragem prevista contratualmente afasta a jurisdição estatal, impondo ao árbitro o poder-dever de decidir as questões decorrentes do contrato, além da própria existência, validade e eficácia da cláusula compromissória (STJ, REsp 1656643/RJ).

(...)

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.039012-0/001, Relator: Des. Ramom Tácio, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/08/2019, publicação da súmula em 09/08/2019) (ementa parcial - destaquei).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL- AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO- CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM- EXISTÊNCIA- JUSTIÇA COMUM- AFASTABILIDADE- EXTINÇÃO DO FEITO- MEDIDA QUE SE IMPÕE.

-A cláusula compromissória previamente estipulada pelas partes, convencionando solução de conflitos decorrentes do contrato através do juízo arbitral, inviabiliza que os contratantes busquem solução de seus litígios via Poder Judiciário, devendo submeterem-se primeiramente ao juízo arbitral estipulado no pacto.

- Caso seja prevista a convenção de arbitragem em momento anterior à ação, sua propositura fica inviabilizada, devendo ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VII do CPC.

(TJMG - Apelação Cível 1.0024.12.051441-9/001, Relator: Des. Luciano Pinto, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/11/2013, publicação da súmula em 10/12/2013) (destaquei).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE FRANQUIA - NÃO APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CLÁUSULA ARBITRAL - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 4º, §2º, DA LEI N. 9.307/96 - VALIDADE -DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE.

- Não sendo a franqueada destinatária final, não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de franquia.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, a convenção de arbitragem prevista contratualmente afasta a jurisdição estatal, impondo ao árbitro o poder-dever de decidir as questões decorrentes do contrato, além da própria existência, validade e eficácia da cláusula compromissória.

- "Havendo desistência do autor antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários, tendo em vista que a relação processual ainda não fora perfectibilizada" (AgRg no AREsp 558.010/MS, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, DJe 31/03/2015).

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.17.046072-9/004, Relator: Des. Sérgio André da Fonseca Xavier, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/03/2020, publicação da súmula em 10/03/2020) (destaquei).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DA PARTE. JUÍZO ARBITRAL. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA EXPRESSA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECONHECIDA. SENTENÇA REFORMADA.

(...)

II - Conforme entendimento do STJ, "A convenção de arbitragem, tanto na modalidade de compromisso arbitral quanto na modalidade de cláusula compromissória, uma vez contratada pelas partes, goza de força vinculante e de caráter obrigatório, definindo ao juízo arbitral eleito a competência para dirimir os litígios relativos aos direitos patrimoniais disponíveis, derogando-se a jurisdição estatal."

III - Recurso conhecido e provido.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.480496-7/001, Relator: Des. Vicente de Oliveira Silva, 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/09/2020, publicação da súmula em 17/09/2020) (ementa parcial - destaquei).

Nesse contexto verifica-se que a questão invocada pelo i. Des. Primeiro Vice-Presidente já foi debatida e encontra-se pacificada neste Tribunal, afigurando-se prudente sumular a matéria, providência que, além de prestigiar o princípio da celeridade processual, resguarda a uniformidade e estabilidade da jurisprudência desta Corte.

Com essas considerações, voto pela aprovação do seguinte enunciado:

"A existência de convenção de arbitragem afasta a jurisdição estatal para solução de conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis decorrentes do contrato firmado entre as partes, exceto nas ações que envolvam relação de consumo."

É como voto. Sem custas.

<>

DES. GERALDO AUGUSTO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CAETANO LEVI LOPES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MOREIRA DINIZ - De acordo com o(a) Relator(a).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. VALDEZ LEITE MACHADO - De acordo com o(a) Relator(a).
DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. SALDANHA DA FONSECA - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. TIAGO PINTO - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. WANDERLEY PAIVA - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. NEWTON TEIXEIRA CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. CORRÊA JUNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. SÉRGIO ANDRÉ DA FONSECA XAVIER - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. MAURÍCIO SOARES - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. CARLOS ROBERTO DE FARIA - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. AMAURI PINTO FERREIRA - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. KILDARE CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).
DESA. MÁRCIA MILANEZ - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. DOMINGOS COELHO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "APROVARAM O PROJETO DE SÚMULA."